

ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE NA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Amábili Capella de Souza¹
José Cláudio Valbuza²

Resumo:

As pessoas com deficiência, frequentemente, são cerceadas de seus direitos básicos, tendo em vista as diversas barreiras construídas pela sociedade. Assim, o presente trabalho aborda a questão da acessibilidade nos órgãos públicos, com foco na Câmara Municipal de Colatina-ES, visto ser um local que trata de assuntos relevantes para todos os cidadãos, devendo garantir acessibilidade tanto em seu ambiente físico quanto virtual. Diante de uma análise bibliográfica e documental foi possível compreender as garantias legais quanto à acessibilidade e analisar como a Câmara Municipal de Colatina-ES tem efetivado-as, constatando que o referido Órgão ainda necessita se adequar em vários aspectos para que as pessoas com deficiência, tenham acesso integral ao seu ambiente.

Palavras-chaves:

Acessibilidade; pessoa com deficiência; órgãos públicos; exclusão social.

Abstract

People with disabilities are often deprived of their basic rights in view of the various barriers built by society. Thus, the present work addresses the issue of accessibility in public bodies, focusing on the Municipal Council of Colatina-ES, since it is a place that deals with issues relevant to all citizens, and must guarantee accessibility both in their physical and virtual environment. In face of a bibliographical and documentary analysis, it was possible to understand the legal guarantees regarding accessibility and to analyze how the Municipal Council of Colatina-ES has done them, noting that the said Body still needs to adapt in several aspects so that people with disabilities, have full access to their environment.

Keyword:

Accessibility; disabled person; public agencies; social exclusion.

1-Aluna do curso de Especialização *latu sensu* em Administração Pública do Instituto Federal do Espírito Santo - campus Colatina. amabili.capella@gmail.com.

2-Professor/orientador do curso de Especialização *latu sensu* em Administração Pública do Instituto Federal do Espírito Santo - campus Colatina. claudiovalbuza@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Durante anos as pessoas com deficiência foram excluídas da sociedade, sendo rejeitadas e discriminadas, inclusive, no âmbito familiar. Essa exclusão ocorria por serem consideradas inválidas, inúteis para a sociedade. Através de movimentos pela integração social essas pessoas com deficiência começaram a ser inseridas em várias esferas sociais, como na educação, trabalho, lazer. (SASSAKI, 1997) Ressalta-se que o marco histórico dos direitos da pessoa com deficiência foi a Resolução da ONU nº 2.542, de 09 de dezembro de 1975. No decorrer dos anos diversos direitos foram garantidos à pessoa com deficiência, como por exemplo, os constantes na Declaração de Salamanca, em 1994, que trata de princípios, política e prática em educação especial. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA,1994)

No Brasil, o grande marco dos direitos das pessoas com deficiência foi a Constituição Federal de 1988. Ela incorporou garantias às pessoas com deficiência, proibindo a discriminação de salários e de critérios de admissão, assumindo como responsabilidade do Estado a saúde, a assistência social e o atendimento educacional especializado, além de garantir a reserva de um percentual de cargos públicos para as pessoas com deficiência. (BRASIL, 1988)

Em que pese os inúmeros direitos garantidos em lei para as pessoas com deficiência nota-se que a sua efetivação acontece vagarosamente, pois, como evidenciado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, essas pessoas permanecem sofrendo violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo e enfrentando barreiras que impedem sua participação como membros iguais da sociedade. (BRASIL,2008)

A acessibilidade, que é poder usufruir de sua liberdade de ir e vir com segurança e autonomia, ainda é um desafio para as pessoas com deficiência, pois esse direito é cerceado diariamente, principalmente nos órgãos públicos, que, em sua maioria, não possuem condições adequadas, sejam físicas, virtuais, entre outras, para que esse grupo participe ativamente de suas atividades. (DISCHINGER, 2012)

Deste modo o presente trabalho teve como objetivo, sob a luz da Legislação Pátria vigente relacionada aos direitos das pessoas com deficiência, analisar como ocorre a efetivação dos referidos direitos no âmbito da Câmara Municipal de Colatina-ES.

Para tanto, foram realizados estudos teóricos baseados em obras bibliográficas diversas, dentre elas, monografias, livros, artigos e legislação, bem como estudo documental nos arquivos do referido Órgão para analisar projetos de lei, decretos, dentre outros, que versam sobre o tema da

acessibilidade para pessoas com deficiência, verificando se a Câmara Municipal de Colatina-ES assegura os direitos constantes nas Leis Pátrias para esse público.

Desta forma, o presente trabalho torna-se relevante por ser a Câmara Municipal de Colatina-ES um ambiente público, democrático, que deve oferecer todas as formas de acessibilidade para os cidadãos, seja em seu ambiente físico ou virtual. Importante frisar que o trabalho apresentado pode contribuir para melhoria do acesso das pessoas com deficiência ao referido Órgão, havendo, assim, uma maior efetivação dos direitos que lhes são garantidos legalmente.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.MARCO HISTÓRICO MUNDIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O primeiro marco histórico mundial de garantias de direitos da pessoa com deficiência ocorreu através da Resolução nº.2.542 da ONU, no ano de 1975.

A Resolução definiu pessoa com deficiência como aquela que não está em pleno gozo de realizar sozinha, total ou parcialmente, suas necessidades vitais e sociais, pelo fato de sua limitação física ou intelectual, proclamando diversos direitos, como, por exemplo, o de ser respeitada, independente de seus antecedentes e o grau de sua deficiência, tendo os mesmos direitos que todos os outros indivíduos, devendo desfrutar de uma vida decente (ONU,1975).

Com intuito de fortalecer, ainda mais, a garantia de direitos para as pessoas com deficiência, em atenção às Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências, das Nações Unidas, foi elaborada, em 1994, a Declaração de Salamanca, a qual trata de princípios, política e prática em educação especial. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994)

Sasaki (apud LIMA, 2006) menciona que havia uma preocupação com a integração das pessoas com deficiência na sociedade, ou seja, havia a necessidade de a pessoa com deficiência se adaptar aos padrões do meio social e não a sociedade de se modificar para acolher todas as pessoas, que é o significado de inclusão.

Durante vários séculos, ocorreu a exclusão das pessoas com deficiência da sociedade, inclusive, no âmbito familiar, pois elas eram consideradas inválidas. Segundo SASSAKI (1997):

A exclusão ocorria em seu sentido total, ou seja, as pessoas portadoras de deficiência eram excluídas da sociedade para qualquer atividade porque antigamente elas eram consideradas inválidas, sem utilidade para a sociedade e incapazes para trabalhar, características estas atribuídas indistintamente a todos que tivessem alguma deficiência.

Diante deste cenário, visando uma maior efetividade da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e não somente a sua integração, os participantes do Congresso Europeu sobre a deficiência, em 2002, elaboraram a Declaração de Madrid.

Na Declaração de Madrid restou demonstrado que o olhar paternalista e de compaixão voltado para as pessoas com deficiência deveria ser revisto, tendo em vista tratar-se de seres humanos com os mesmos direitos fundamentais dos outros cidadãos, os quais merecem desfrutar integralmente, e com independência, de todos esses direitos. Previu, ainda, que a sociedade deve se modificar para que haja a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, adaptando-se a todas as suas necessidades. (DECLARAÇÃO DE MADRI, 2002)

As medidas visando, originalmente, a reabilitação do indivíduo de forma a “adaptá-lo” à sociedade tendem a evoluir para uma concepção global que reclama a modificação da sociedade para incluir e adaptar-se às necessidades de todos os cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência.

Observando que, mesmo com seus direitos garantidos, as pessoas com deficiência ainda encontravam-se às margens da sociedade, em 2006, a Assembleia Geral da ONU, realizou a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o propósito de “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*”(BRASIL, 2008)

A Convenção supramencionada foi um marco importante na luta das pessoas com deficiência, pois considerou, ainda mais, a deficiência como uma questão de direitos humanos.

Nesse sentido, no ano de 2011, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Grupo Banco Mundial produziram o Relatório Mundial sobre a Deficiência visando “*proporcionar evidências a favor de políticas e programas inovadores capazes de melhorar a vida das pessoas com deficiência*”, além de sugerir ações para governos, organizações da sociedade civil, dentre outros, voltadas à proteção social das pessoas com deficiência.(OMS, 2012)

2.2.MARCO HISTÓRICO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DA GARANTIA DE DIREITOS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Brasil, o grande marco dos direitos das pessoas com deficiência foi a Constituição Federal de 1988. Ela incorporou garantias às pessoas com deficiência, proibindo a discriminação de salários e de critérios de admissão, assumindo como responsabilidade do Estado a saúde, a

assistência social e o atendimento educacional especializado, além de garantir a reserva de um percentual de cargos públicos para as pessoas com deficiência. (BRASIL,1988)

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna preceitua, ainda, que *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* é um dos objetivos fundamentais do país (BRASIL, 1988). Em seu artigo 5º a Constituição Federal assegura o direito à igualdade de todos perante a lei.

Em dezembro do ano 2000, foi criada a Lei Federal nº.10.098, a qual estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (BRASIL, 2000)

Outro marco importante na garantia de direitos para pessoas com deficiência foi a promulgação pelo Brasil, através do Decreto 6949/2009, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com o propósito de *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”*(BRASIL, 2008)

Entretanto, no ano de 2015, com base na referida Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146/2015, visando a sua inclusão social e cidadania, trazendo avanços significativos, como punição para condutas discriminatórias, aprimorando toda a legislação vigente no país sobre essa temática. (BRASIL, 2015)

2.3.DEFICIÊNCIA E O CONCEITO DE ACESSIBILIDADE

A Lei Federal 13.146/2015, em seu Artigo 2º, traz o conceito de deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para Melo (apud DRAGO, 2014) a deficiência pode ser caracterizada em primária e secundária/social, sendo aquela entendida como uma limitação orgânica, biológica, ou seja, faz parte da condição objetiva e subjetiva de uma pessoa, e esta última como um fator social e histórico.

O Autor menciona, ainda, que, além das limitações orgânicas vivenciadas diariamente pelas pessoas com deficiência, a sociedade contribui para a formação da deficiência secundária ou social, quando os espaços públicos, por exemplo, não lhes oferecem acessibilidade, fazendo com que sofram restrições na sua participação enquanto cidadãos. (DRAGO, 2014)

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2010), o Movimento Político das Pessoas com Deficiência, iniciado no Brasil aproximadamente na década de 70, defende um modelo social em que *“a interação entre a deficiência e o modo como a sociedade está organizada é que condiciona a funcionalidade, as dificuldades, as limitações e a exclusão das pessoas.”*

Assim, percebe-se que diante de barreiras criadas pela própria sociedade, sejam elas físicas ou institucionais, ocorre a exclusão das pessoas com deficiência.

A sociedade cria barreiras com relação a atitudes (medo, desconhecimento, falta de expectativas, estigma, preconceito), ao meio ambiente (inacessibilidade física) e institucionais (discriminações de caráter legal) que impedem a plena participação das pessoas. (LANNA, 2010)

As pessoas com deficiência, por diversas vezes, deixam de participar ativamente da vida em sociedade pelo fato da maioria dos ambientes não serem acessíveis, ou seja, se deparam com barreiras incapacitantes. Nesse sentido descreve o Relatório Mundial sobre a Deficiência (OMS, 2012):

Falta de acesso. Os ambientes (incluindo as instalações públicas), sistemas de transporte e de informação são frequentemente inacessíveis. A falta de acesso ao transporte é uma razão frequente para desencorajar uma pessoa com deficiência a procurar trabalho ou dificultar seu acesso aos serviços de saúde. Mesmo em países com leis específicas de acessibilidade, a conformidade com as normas em construções públicas é frequentemente muito baixa. As necessidades de comunicação das pessoas com deficiência geralmente não são atendidas. Com frequência, a informação não está disponível em formato acessível, e algumas pessoas com deficiência são incapazes de ter acesso a informações e tecnologias básicas de comunicação, como telefone e televisão.

O Relatório Mundial Sobre a Deficiência apresenta algumas recomendações no tocante à acessibilidade, como, por exemplo, a criação de rampas e entradas que sejam acessíveis a todas as pessoas.

Desenvolver e exigir normas mínimas nacionais. O cumprimento integral deverá ser exigido para a construção de novos edifícios e estradas que servem ao público. Isto inclui características tais como rampas (rebaixamentos) e entradas acessíveis; travessias seguras

das ruas, passagem acessível a todos os espaços, e acesso a instalações públicas tais como banheiros. Tornar as velhas construções acessíveis exige flexibilidade.

A Lei 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, aprimorada pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) descreve o conceito de acessibilidade e barreiras:

I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

A Lei da Pessoa com Deficiência preceitua em seu artigo 53 que *“A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”* Afirma, ainda, que é um dever do Estado e de toda a sociedade garantir acessibilidade às pessoas com deficiência (BRASIL,2015):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desta forma, percebe-se diante das leis pátrias existentes que o poder público tem a obrigação de promover acessibilidade para todos os cidadãos, principalmente para as pessoas com

deficiência, que sofrem diariamente restrições, para que elas participem ativamente da vida em sociedade.

2.4.ACESSIBILIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES

A Câmara Municipal de Colatina é um Órgão do Poder Legislativo Municipal que tem a função de fiscalizar o Poder Executivo e legislar sobre assuntos de interesse local, dentre outras funções.³

O prédio onde situa-se a Câmara Municipal de Colatina-ES, denominado Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto, está localizado na Rua Professor Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº.32, no Centro da Cidade.

Observando a estrutura física do referido órgão, conforme demonstra a figura 1, percebe-se que existe uma entrada principal, em que o acesso se dá através de escadas.

Figura 1- Entrada principal da Câmara Municipal



Fonte: Imagem produzida pela Autora.

Os setores administrativos encontram-se em sua maioria no primeiro andar do prédio, sendo que os Gabinetes Parlamentares e o Plenário, onde acontecem as sessões semanais, situam-se no segundo andar. Há elevador instalado no prédio, possibilitando o acesso para pessoas com

3- Disponível em: <http://camaracolatina.es.gov.br/pagina/ler/1001/funcao-e-definicao>. Acesso em 27 de novembro de 2017.

deficiência e com mobilidade reduzida ao segundo andar, porém, o acesso principal pela recepção da Câmara se dá através de escadas, como demonstra a figura 2.

Figura 2- Escada de acesso ao segundo andar do prédio



Fonte: Imagem produzida pela Autora

Existem dois portões que dão acesso à garagem do prédio, sendo que nesta garagem há rampas com corrimões que dão acesso ao elevador, equipamento instalado para locomoção até o segundo andar, conforme demonstram as figuras 3, 4 e 5.

Figuras 3, 4 e 5- Acesso ao elevador do prédio pela garagem



Fonte: Imagens produzidas pela Autora

Importante ressaltar que o prédio onde encontra-se a Câmara Municipal de Colatina foi declarado como patrimônio histórico, cultural e artístico, através da Lei 5.915, de 18 de dezembro de 2012.

A Câmara Municipal de Colatina, além do ambiente físico, possui um ambiente virtual (www.camaracolatina.es.gov.br) para acesso dos cidadãos a informações, como por exemplo, notícias, legislações, portal da transparência, entre outras, transmitindo, ainda, as sessões parlamentares que acontecem todas as segundas-feiras em canal de televisão do Município (TV Sim).

3. PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se o presente estudo de uma pesquisa exploratória, pois seu intuito é aproximar-se de um determinado fato, obtendo sobre ele uma visão geral (Gil, 2008). O conhecimento adquirido com a pesquisa poderá nortear os Gestores Públicos da Câmara Municipal de Colatina-ES para efetivação de direitos relacionados à acessibilidade para pessoas com deficiência no ambiente físico e virtual do referido Órgão.

No presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, em livros e sites de conteúdo confiável, inclusive o site da Câmara Municipal de Colatina-ES, analisando historicamente os direitos da pessoa com deficiência e verificando, diante da legislação pátria vigente relacionada ao tema, se a Câmara de Colatina-ES assegura os direitos para esse público.

A pesquisa está amparada em materiais sem tratamento analítico, como Leis e relatórios, buscando assim, a sustentação e a credibilidade para o estudo desenvolvido (GIL, 2008).

Grande parte da legislação utilizada no presente trabalho é oriunda do site do Planalto (www.planalto.gov.br), sendo que o site da Câmara Municipal de Colatina (www.camaracolatina.es.gov.br) também foi utilizado como fonte de pesquisa para acesso à legislação municipal.

Frisa-se, ainda, que a Autora da pesquisa compareceu à sede da Câmara Municipal de Colatina-ES, oportunidade em que realizou registros fotográficos do ambiente físico do Órgão, além de ter acesso a documentos não disponibilizados na íntegra no ambiente virtual, como, por exemplo, o procedimento licitatório, através de Carta Convite, para aquisição e instalação do elevador que o prédio possui.

4.RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise bibliográfica e documental realizada no presente estudo teve como propósito verificar se a Câmara Municipal de Colatina-ES atende as exigências previstas em Lei no tocante à acessibilidade para pessoas com deficiência, tanto em seu ambiente físico quanto virtual.

Inicialmente observa-se diante das imagens apresentadas (Figuras 1 e 2) que a entrada principal da Câmara Municipal de Colatina é inacessível para as pessoas com deficiência e até mesmo para aquelas pessoas que estejam com mobilidade reduzida, pois existe uma barreira física (escada) que impede o acesso desse público.

Frisa-se que no ano de 2005, através de um procedimento licitatório, foi adquirido um elevador para o prédio, tendo como justificativa a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visto que os Gabinetes Parlamentares e Plenário estão situados no segundo andar.

Em que pese a instalação do elevador no prédio ser um avanço no tocante à efetivação de direitos das pessoas com deficiência, sendo que ele, inclusive, possui identificação dos números e letras em braille, é importante ressaltar que ainda há exclusão desse público, pois todos os cidadãos que não possuem deficiência podem entrar pela porta principal, onde existe a recepção da Câmara, e as pessoas com deficiência, se quiserem ter acesso ao Órgão, devem se dirigir à garagem, na parte externa do prédio. Em todas as legislações pesquisadas sobre os direitos das pessoas com deficiência percebe-se que a garantia de acesso igualitário em todos os ambientes, respeitando sua liberdade individual e o exercício de direitos, está presente. Não possuindo uma rampa de acesso em sua entrada principal, a Câmara Municipal de Colatina demonstra que ainda existe exclusão, pois não há tratamento igualitário entre pessoas com deficiência e sem deficiência.

Ressalta-se que durante a pesquisa documental foi localizada a Lei Municipal 5.915/2012 que declara o prédio em que a Câmara de Colatina-ES está situada como patrimônio histórico, cultural e artístico. Esta Lei prevê que a construção deve manter as linhas externas conservadas de acordo com os projetos atuais, e ainda que, em caso de reformas, as fachadas devem retornar as linhas originais da época de sua construção.

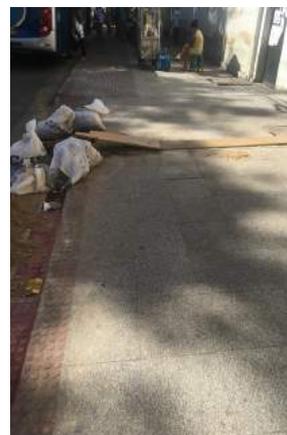
Este fato dificulta a modificação estrutural do referido prédio, porém, visando assegurar os direitos previstos nas legislações do país, principalmente aqueles relacionados à igualdade, ao respeito e à dignidade entre todos os cidadãos, a Câmara pode realizar um estudo junto aos órgãos

competentes com o intuito de verificar a possibilidade da construção de uma rampa de acesso à entrada principal de seu prédio sem que ocorra violação à Lei Municipal supramencionada.

Analisando as figuras 6, 7 e 8 é perceptível que a Câmara Municipal possui calçada cidadã, ou seja, aquela em que há acessibilidade para pessoas com deficiência. Entretanto, no dia em que ocorreu o registro das imagens, a Câmara estava passando por uma reforma, e, diante deste fato, a circulação e acessibilidade das pessoas ficou prejudicada, contrariando preceitos legais, principalmente aquele contido no artigo 59 da Lei 13.146/2015.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Figuras 6, 7 e 8 – Calçada da Câmara Municipal de Colatina-ES



Fonte: Imagens produzidas pela Autora

Nota-se, ainda, que existem desníveis na calçada e rachaduras, fatos estes que dificultam a circulação de pessoas com deficiência visual, por exemplo, que utilizam bengalas como auxílio à locomoção, tornando-se um perigoso obstáculo, de acordo com as imagens 9 e 10.

Figura 9 e 10-Calçada da Câmara Municipal de Colatina



Fonte: Imagens produzidas pela Autora

Vale ressaltar que, conforme demonstram as imagens 3, 4 e 5, o caminho entre a calçada da Câmara Municipal de Colatina e a rampa de acesso ao seu interior não possui piso tátil, ou seja, uma forma de sinalização para as pessoas com deficiência visual.

Nesse mesmo sentido, verificou-se que o elevador instalado no prédio, em que pese possuir sinalização em braille, não possui sinal sonoro para que as pessoas com deficiência visual se localizem, conforme demonstra a figura 11.

Figura 11-Painel do Elevador



Figura 11-Painel do Elevador

Durante análise no ambiente virtual da Câmara de Colatina-ES restou demonstrado que existe acessibilidade para pessoas com baixa visão, mas para aquelas com deficiência visual total, não foram localizados mecanismos para que tenham acesso ao conteúdo do site.⁴

É importante mencionar que as sessões parlamentares, televisionadas semanalmente, às segundas-feiras, a partir das 18h, e disponibilizadas no site posteriormente, não são acessíveis aos deficientes auditivos, tendo em vista que não há intérprete de libras para traduzir o que está sendo discutido naquela Casa de Leis.

A Lei 13.146/2015, em seu artigo 67, assegura às pessoas com deficiência o direito ao acesso aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, inclusive prevê que seja disponibilizada janela com intérprete de Libras.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Por este motivo foi protocolado no ano de 2017, pelo Vereador Felipe Coutinho Martins, o Projeto de Lei nº.70/2017⁵, que dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a língua brasileira de sinais, libras, de todas as audiências públicas e sessões da Câmara.

Entretanto, verificando o andamento do referido Projeto de Lei, nota-se que ele foi lido na sessão ordinária do dia 04/09/2017, porém, retirado de pauta pelo próprio Autor e arquivado, não constando nos documentos o motivo para tal arquivamento.

Desta forma, até o momento de finalização da presente pesquisa, as sessões parlamentares televisionadas ao vivo às segundas-feiras e, posteriormente, disponibilizadas no site da Câmara Municipal de Colatina-ES permanecem inacessíveis para as pessoas com deficiência, demonstrando, novamente, desrespeito à legislação vigente que garante direito de acessibilidade a todos os cidadãos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4-Disponível em: <<http://camaracolatina.es.gov.br/acessibilidade>>. Acesso em 27 de novembro de 2017.

5-Disponível em: <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=7784&tipo=2&ano=2017>. Acesso em: 27 de novembro de 2017.

A questão da acessibilidade precisa ser abordada de maneira constante no dia a dia da sociedade. Há décadas as pessoas com deficiência lutam pela garantia de seus direitos, tendo alcançado muitas conquistas. Entretanto, a sua exclusão dos ambientes públicos é um fato corriqueiro, tendo em vista que a maioria dos cidadãos tem uma ideia equivocada de inclusão: acreditam que as pessoas com deficiência tenham que se adequar ao meio e não eles proporcionarem mudanças para contribuir com um acesso igualitário dessas pessoas em todos os ambientes.

Diante do que foi apresentado, pode-se perceber que a Câmara Municipal de Colatina-ES, um órgão público e que deveria ser referência no tocante à acessibilidade, ainda carece de ações que efetivem realmente os direitos previstos em lei.

As pessoas com deficiência não podem viver em um estado de exclusão. O direito de ir e vir está previsto na Constituição Federal de 1988, demonstrando, assim, que todas as pessoas são livres, sendo dever do Estado e de toda a sociedade eliminar barreiras, sejam elas físicas ou virtuais para que haja igualdade entre todos os cidadãos brasileiros.

Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para realização de ações e discussões a respeito deste importante tema, visando a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no Município de Colatina-ES.

AGRADECIMENTOS

A Tenório, Márcia, Carla, Paula, Flávia e Fernanda, seres humanos inspiradores, incansáveis na luta pela garantia de direitos para as pessoas com deficiência.

Muito obrigada!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº. 6949, de 25 de agosto de 2009**: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

_____. **Lei nº.10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

reduzida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em : 20 de setembro de 2017.

COLATINA. **Lei Municipal nº.5.915/2012.**
<<http://www.legislacaocompilada.com.br/colatina/Arquivo/Documents/legislacao/html/L59152012.html>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA. Disponível em: <www.camaracolatina.es.gov.br>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

DECLARAÇÃO DE MADRI: “**Não discriminação mais acção positiva igual a inclusão social**”, 2002, Madri-Espanha. Disponível em: <<http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/legislacaodeficiente/declaracaodemadrid-2002.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994, Salamanca-Espanha. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

DISCHINGER, Marta. **Promovendo acessibilidade espacial nos edifícios públicos: Programa de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida nas Edificações de Uso Público** / Marta Dischinger, Vera Helena Moro Bins Ely, Sonia Maria Demeda Groisman Piardi. – Florianópolis : MPSC, 2012. 161 p.: il., tabs., mapas.

DRAGO, Rogério. **Transtornos do desenvolvimento e deficiência: inclusão e escolarização** / Israel Rocha Dias... [et al.], organização Rogério Drago. - RJ: Wak Editora, 2014. 224p:21cm.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** – Rio de Janeiro: VWA – Ed., 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 200p.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p. : il. 28X24 cm.

LIMA, Priscila Augusta. **Educação Inclusiva e Igualdade Social** / Priscila Augusta Lima e Therezinha Vieira. - São Paulo:Avercamp, 2006. 176p.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. World Health Organization, The World Bank. **Relatório mundial sobre a deficiência.** SEDPcD - São Paulo: 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO N°.2.542: Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, 1975.** Disponível em: <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 7 ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.